



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ACÓRDÃO nº 101/2013**

Processo nº 5026-13.2010.6.04.0000 – Classe 3

Embargos de declaração - Ação de investigação judicial eleitoral

Embargante: José Henrique Oliveira

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza

Vistante: Des. Domingos Jorge Chalub

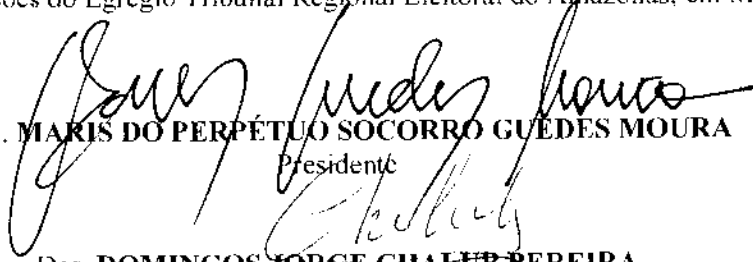
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO: USO DE PROVAS COLHIDAS POR MEIO DO INQUÉRITO CIVIL. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA: USO NA PROPAGANDA ELEITORAL DE DEPOIMENTO DE PESSOAS AUXILIADAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. RECONHECIMENTO DE AMBAS AS IMPROPRIEDADES. EMBARGOS PROVIDOS.**

1. Configura contradição, o uso de prova obtida por meio de ICP para fundamentar o voto, quando o Tribunal acolhendo preliminar arguida, declarou esta impossibilidade.
2. Trata-se de premissa fática equivocada, a suposição de que as pessoas que participaram do programa eleitoral do embargado, foram beneficiadas em seu programa de televisão, não havendo nos autos qualquer prova neste sentido.
5. Embargos providos.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, em conhecer e julgar procedente os Embargos de Declaração interpostos por **José Henrique Oliveira**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de março de 2013.

  
Desa. **MARIÁ DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidenta

  
Des. **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Relator

  
Dr. **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

**A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):**  
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 707-766), com pedido de efeitos modificativos, opostos por JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA em face do acórdão deste Regional (fls. 680-703), assim ementado:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO ASSISTENCIALISTA APRESENTADO POR CANDIDATO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS RECURSOS DOADOS NO PROGRAMA ERAM DETIDOS OU CONTROLADOS PELO CANDIDATO BENEFICIÁRIO OU A ELE DISPONIBILIZADOS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO NO PROGRAMA ELEITORAL DE DEPOIMENTOS DE ELEITORES BENEFICIADOS NO PROGRAMA DE TELEVISÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA PRESENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Para a caracterização do abuso do poder econômico é necessário que os recursos utilizados sejam detidos ou controlados pelo candidato beneficiário ou a ele disponibilizados, caso contrário não há se falar em exercício de poder.
2. A utilização na propaganda eleitoral de depoimentos de pessoas beneficiadas por ações assistencialistas em programa de televisão anteriormente apresentado pelo candidato, visando criar "estados emocionais coletivos" a seu favor na campanha eleitoral, constitui uso indevido dos meios de comunicação social.
3. Com a inclusão pela Lei Complementar n. 13S/201 do inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, para a caracterização do abuso não se faz mais necessário demonstrar a probabilidade de que a conduta ilícita possa ter influenciado no resultado do pleito, mas tão-somente a gravidade da conduta em si.
4. Ação julgada procedente.



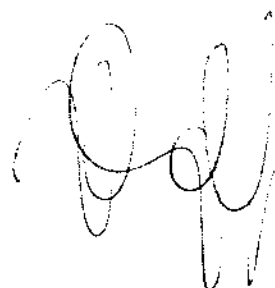
Aduz o Embargante que o acórdão embargado (1) não informa a ocorrência do voto preliminar original da Relatora, que foi acolhido de forma unânime pela Corte para não acolher prova obtida por meio de inquérito civil, (2) incorreu em contradição, uma vez que reconhece a imprestabilidade das provas obtidas por inquérito civil e tais provas foram utilizadas para o entendimento do uso indevido dos meios de comunicação social, (3) pautou-se em premissa fática equivocada, consistente na afirmação de que pessoas atendidas no programa de televisão teriam prestado depoimentos na propaganda eleitoral gratuita, (4) não se manifestou sobre a impossibilidade de imposição de pena de cassação de diploma do Embargante, e, por fim, que (5) não se manifestou de forma objetiva sobre a potencialidade lesiva que teria desequilibrado o pleito.

Há contrarrazões do Procurador Regional Eleitoral pelo provimento parcial dos aclaratórios, mas sem atribuição de efeitos modificativos (fls. 781-807).

É o relatório.

#### VOTO

**A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):**  
Aduz o Embargante a ocorrência de omissão no acórdão embargado quanto à deliberação unânime, em preliminar, pelo não acolhimento de prova obtida por meio de inquérito civil.



Não procede a omissão alegada, uma vez que o voto da relatora originária pelo acolhimento da citada preliminar consta do acórdão embargado e o voto divergente da lavra do Juiz Dimis da Costa Braga foi apenas quanto ao mérito, tendo deixado expresso que a preliminar já havia sido superada.

Isto não obstante, apenas com o intuito de deixar clara a decisão deste Regional, retifico o acórdão para onde se lê:


Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pela procedência da ação.

Leia-se:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo acolhimento da preliminar de ilegalidade das provas obtidas no inquérito civil, e, no mérito, por maioria, pela procedência da ação.

Também não procede a alegada contradição consistente no suposto fato de que, embora tenha reconhecido a imprestabilidade das provas obtidas por inquérito civil, tais provas teriam sido utilizadas para firmar o entendimento do uso indevido dos meios de comunicação social.

Cumpré notar que, uma vez que os depoimentos dos eleitores, os quais serviram para fundamentar o voto divergente pela procedência da AIJE, foram transcritos na inicial e o teor destes em nenhum momento foi contestado quando da apresentação da defesa pelo ora Embargante, o recebimento das benesses por aqueles eleitores constitui



fato incontroverso, o qual independe de prova (CPC, art. 302).

*Mutatis mutandis*, é o que decidiu esta Corte em acórdão assim ementado no que interessa:

Na esteira dos precedentes desta Corte, a preliminar de nulidade da prova ilícita suscitada pelos requeridos resta prejudicada em virtude da natureza não controvertida das alegações fáticas deduzidas na inicial (CPC, art. 334, III). Negativa apenas quanto à definição jurídica a elas conferida. Questão preponderantemente de direito (Rep n. 4851-19.2010.6.04.0000, de minha relatoria). Fatos conhecidos a partir de reportagens jornalísticas veiculadas na imprensa escrita.

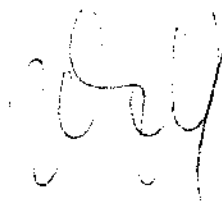
(Ac. TRE n. 157/2012, rel. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, DJE 20.4.2012)

Na hipótese dos autos, quando da apresentação da contestação, o ora Embargante apenas refutou que tais pessoas tivessem recebido as benesses no programa de televisão, mas não o conteúdo das declarações. Ou seja, admitiu que os eleitores, de fato, receberam as benesses e assim declararam no programa eleitoral, mas contestou que elas foram obtidas através do programa de tv *Hora H*.

Portanto, incontroverso o teor dos seguintes depoimentos que fundamentaram o acórdão embargado pela procedência da AIJE:

Hoje com a ajuda de Henrique Oliveira, eu consigo sustentar meus filhos.

Ele [o Embargante] é uma pessoa generosa, ele sempre ajuda.



Me ajudou [sic] a conquistar meu sonho que era voltar a enxergar.

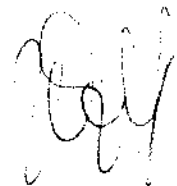
Cumpre notar que os eleitores declaram no programa eleitoral que receberam as benesses do Embargante, sendo que este apenas nega que as tenham obtido através do programa de televisão por ele apresentado.

Nesse sentido é que se aplica, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, ora Embargado, o disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 64/90, *in verbis*:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Sobre o dispositivo legal supra, comenta Edson de Resende Castro que:

[...] A leitura atenta desse dispositivo complementar revela um recado importante, que é dirigido ao Juiz Eleitoral. Em matéria eleitoral, há um bem jurídico maior que deve ser tutelado sempre e sempre, que é a lisura e normalidade das eleições, a ser protegido contra a influência do abuso de poder. As práticas abusivas são normalmente perpetradas às escondidas, clandestinamente, cuidando os seus agentes para que permaneçam elas a distância dos olhos da Justiça. Em decorrência dessa particularidade, o legislador complementar quer o Juiz, mais que nunca, de olhos e ouvidos abertos para perceber o abuso onde quer que ele se esconda. Então, além da prova direta produzida nos autos, os indícios e presunções também concorrem para a formação da convicção do julgador. E não só: sabe-se que o processo eleitoral viciado pelo abuso de



poder é muito mais sentido e percebido do que traduzido em provas, até porque forma-se entre corruptor e corrupto um pacto de silêncio que inviabiliza o seu reconhecimento se o julgador ficar preso às provas dos autos. Sensível a essa realidade do processo eleitoral, a Lei Complementar n. 64/90 autorizou o Juiz Eleitoral a formar sua convicção a partir de fatos públicos e notórios e de circunstâncias ou fatos que não tenham sido sequer indicados ou alegados pelas partes. Na verdade, e em síntese, o Juiz deve estar no "mundo das eleições", percebendo seus movimentos, não se admitindo que se acovarde no fundamento de que "o que não está nos autos não está no mundo para o Juiz".<sup>1</sup>

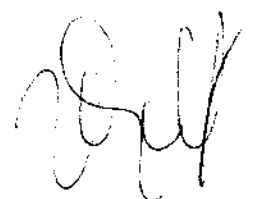
Não se trata de uma questão meramente ético-filosófica, mas de observância a um comando legal largamente utilizado, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a formação da convicção do julgador, nos feitos em que se apuram ilícitos eleitorais, não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n. 64/90 (RE5PE 27998/PB, rel. Min. José Delgado, DJ 1º.7.2008; QORCED 671/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 5.11.2007).

Mesmo a doutrina não especializada admite a presunção como elemento de convicção do juiz, conforme defende o Ministro Luiz Fux, para quem:

*A liberdade da prova concede a possibilidade de obtenção de elementos nas fontes atípicas de convencimento judicial. Em face desse sistema probatório, alguns indicam como prova inominada, os indícios e presunções não catalogados textualmente pelo Código, porquanto a própria lei dispensa de prova os fatos presumidos.*

[...]

<sup>1</sup> *Teoria e prática do direito eleitoral*. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 375-376.



As presunções permitem ao juiz, a partir de um fato conhecido, demonstrar a existência de outro. [...] assenta-se que a *presunção é o resultado desse processo lógico de construção da prava da existência do fato probando*. É nesse sentido que a dívida contraída pelo cônjuge, no exercício de sua atividade profissional, *presume-se contraída em benefício da família, etc.*<sup>2</sup>

Vale ainda transcrever a seguinte crítica de Luiz Guilherme Marinoni:

[...] vedando-se o uso da prova indiciária e também sem se recorrer às presunções legais, corre-se o risco de sempre cair na vala comum da “absolvição de instância por falta de prova”. Embora esse recurso seja usual no processo penal - tendo ainda incidência em algumas situações do processo civil (como nas ações coletivas) - representa ela grande demonstração de falha no desenvolvimento da atuação judicial. CARNELUTTI, com efeito, veementemente critica essa figura, considerando que “entende-se até que o juiz possa ter esta tentação; (...) Entre o sim e o não, o juiz, quando absolve por insuficiência de provas, confessa a sua incapacidade de superar a dúvida e *deixa o acusado na condição em que se encontrava antes de processo: acusado por toda a vida*”.

[...] A idéia das presunções judiciais parte do exame de que o conhecimento de certos fatos pode ser induzido da verificação de um outro fato, ao qual, normalmente, o primeiro está associado. Ou seja, partindo-se da convicção de ocorrência de certo fato (indício), pode-se, por raciocínio lógico, inferir a existência de outro fato (objeto a ser provado), já que, comumente, um decorre do outro, ou ambos devem acontecer simultaneamente. Com base nesta equação (que, como será visto adiante, nem sempre estará na

---

<sup>2</sup> *Curso de direito processual civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 577-578.





origem de todas as presunções) é que se admite a utilização de um fato para a prova de outro.<sup>3</sup>

Na hipótese dos autos, a doação de bens a pessoas no programa de televisão *Hora H*, apresentado pelo Embargante, é fato público e notório, embora este rejeite o rótulo de programa assistencialista.

Portanto, quando os eleitores declararam no programa eleitoral do Embargante que receberam dele determinadas benesses - as quais só poderiam se tratar de benesses de natureza material, uma vez que se referiam a sustento dos filhos e voltar a enxergar - a questão que salta aos olhos é que só poderiam ter provido do programa de televisão. A crença do Embargante de que o simples fato de haver se afastado do programa de televisão elidiria qualquer ilicitude era tão firme que este se permitiu utilizar de depoimentos dos beneficiários no referido programa em sua propaganda eleitoral na televisão. Ocorre que, como consta no acórdão embargado, a intenção da norma do art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97<sup>4</sup>, não é simplesmente vedar a apresentação por parte de candidato de programa de televisão no período eleitoral, mas evitar a utilização do programa em benefício da campanha eleitoral, o que, no caso, foi feito de forma transversa, a caracterizar o uso indevido do meio de comunicação social. Digo isso não para reabrir a discussão sobre a caracterização ou não do ilícito - o que é vedado em sede de embargos de declaração -, mas para demonstrar como a comprovação, no caso, de um determinado fato público e

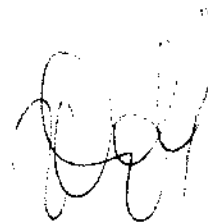
<sup>3</sup> *Manual do processo de conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 297-298.

<sup>4</sup> Lei n. 9.504/97:

Art. 45. [...]

[...]

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentados ou comentado por candidatos escolhidos em convenção.



notório (recebimento de benesses por parte de eleitores no programa de televisão) leva a presunção de que as benesses declaradas pelos eleitores no programa eleitoral e que constitui fato incontroverso teriam sido recebidas no programa de televisão. É um raciocínio básico de lógica indutiva.

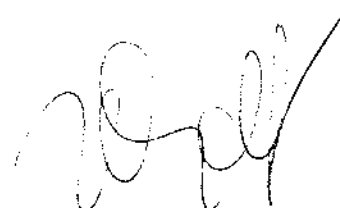
Raciocínio similar foi utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Caso Capiberibe (RESPE 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.6.2004), no qual tendo sido encontrada grande soma de dinheiro em espécie no comitê eleitoral de João Alberto Rodrigues Capiberibe, por onde transitavam pessoas da confiança deste, concluiu a Corte Superior Eleitoral, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar n. 64/90, pela prática da captação ilícita de sufrágio por parte do candidato, não obstante não restar provada a participação direta.

O mesmo argumento valeria para afastar a alegada *premissa fática equivocada*. Contudo, é certo que o Embargante pode discordar da conclusão a que a Corte chegou no acórdão embargado - e isso é matéria a ser objeto do recurso competente para a instância superior -, mas não pode dizer que a conclusão incide em erro material, com o intuito de modificá-la via embargos de declaração.

Com efeito, Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que às vezes os erros materiais - passíveis de correção em embargos de declaração - são inapropriadamente designados de erros de fato, equívoco manifesto, erro flagrante<sup>5</sup>, ou, ainda, como no caso, *premissa fática equivocada*.

---

<sup>5</sup> *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 95-96.



Na verdade, todos esses outros nomes inapropriadamente dados ao erro material, são propositalmente utilizados para forçar o cabimento dos embargos de declaração para todo e qualquer tipo de fundamento, inclusive para rediscussão da causa, desvirtuando-se a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada.

Na hipótese dos autos, pleiteia-se, a título de correção de erro material, o saneamento de possível *error in judicando*, sob o disfarce de *premissa fática equivocada*, na medida em que se alega entendimento incorreto da situação fática do caso concreto, o que não se admite em embargos de declaração, conforme jurisprudência desta Corte, da qual colho trecho de acórdão nos seguintes termos:

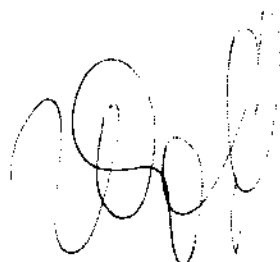
O Superior Tribunal de Justiça definiu erro material nos seguintes termos:

[...] Erro material, corrigível a qualquer tempo, é decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi*, porque se grafou idéia ou juízo diverso daquele pretendido [...] (ED 654475/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.3.2006).

Na hipótese dos autos, as questões suscitadas pelo Embargante em seu arrazoado constituem possíveis *error in judicando*, para os quais, porém, não se prestam os embargos de declaração.

[...]

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte que “[...] se houve erro na julgamento ou conclusão equivocada à luz da questão fática posta nos autos, não se está diante de omissão, mas sim frente à hipótese de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, parquato, ‘os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento’ (RTJ



158/270)" (Ac. TRE-AM n. 170, rel. Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY, em 23.4.2012).

(Ac. TRE-AM n. 212/2012, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 23.5.2012)

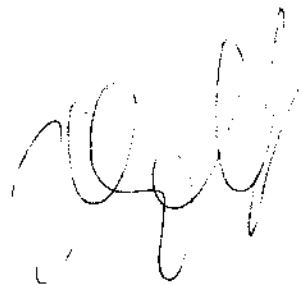
No mesmo sentido, cito:

O que o Embargante aduz como "equivoco quanto à premissa fática", na verdade é o próprio entendimento firmado por esta Corte quanto à gravidade da conduta e o comprometimento das contas, o que só pode ser eventualmente reformado mediante o recurso para a instância superior, sob pena de rejuízo da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

(Ac. TRE-AM n. 108/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 1º.3.2011)

Aduz ainda o Embargante a impossibilidade da cassação do seu diploma, em face do disposto no inciso XV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, que preconizava que se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato deveria ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que este ajuizasse a ação de impugnação de mandato eletivo ou o recurso contra expedição do diploma. E que, não obstante o referido dispositivo legal ter sido revogado pela Lei Complementar n. 135/2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a chamada Lei da Ficha Limpa não se aplicaria às eleições de 2010, em que foi eleito o Embargante.

Ocorre que, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, a questão constitui matéria nova, insuscetível de fundamentar embargos de declaração, conforme jurisprudência desta Corte, da qual colho o seguinte julgado:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA NOVA. EMBARGOS REJEITADOS. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a omissão a justificar embargos de declaração é aquela referente à questão suscitada oportunamente pela parte e não apreciada na decisão embargada, sendo incabível embargos de declaração fundados em matéria nova. Embargos rejeitados.

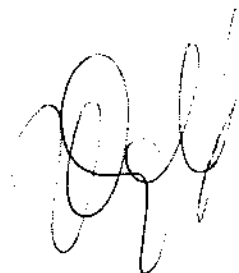
(Ac. TRE-AM n. 736/2012, da minha relatoria, PSESS 19.9.2012)

No mesmo sentido: Ac. TRE-AM n. 22/2012, DJE 31.1.2012, e Ac. TRE-AM n. 67/2010, DJE 16.3.2010, ambos da relatoria do Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas.

De fato, a questão não foi ventilada no momento oportuno, ou seja, na contestação à representação, constituindo matéria nova.

Também não procede a alegada omissão quanto a potencialidade lesiva, uma vez que, não obstante ter sido efetivamente suscitada na referida contestação (fls. 394-397), ela foi devidamente apreciada no voto divergente, nos seguintes termos:

Cumprе notar ainda que com a inclusão pela Lei Complementar n. 135/2010 do inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, não há mais se falar em potencialidade lesiva para a configuração do ato abusivo, "*mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*", conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (RO 1756B/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 3.8.2012). A distinção é relevante. Agora, para a caracterização do abuso não se faz mais necessário demonstrar a probabilidade de que a conduta ilícita possa ter influenciado no resultado do pleito, mas tão-somente a gravidade da conduta em si.

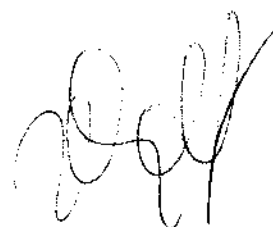


Na hipótese dos autos, evidencia-se a gravidade da conduta em si pela flagrante quebra da isonomia entre os candidatos - um dos princípios basilares a ser defendido pela Justiça Eleitoral -, na medida em que o Requerido, valendo-se da fama de benfeitor dos menos favorecidos adquirida em seu programa de televisão, promoveu os tais estados emocionais coletivos em favor de sua campanha eleitoral com a divulgação em seu programa eleitoral dos depoimentos dos beneficiados em seu programa de televisão, o que caracteriza o uso indevido dos meios de comunicação social.

O Embargante pode não concordar com o juízo de proporcionalidade efetuado no acórdão embargado e é seu direito recorrer às instâncias superiores, mas não dizer que o acórdão foi omissivo quanto à matéria.

Cumprido destacar que o que foi suscitado pelo ora Embargante quando da contestação à representação foi tão-somente a questão da necessidade da demonstração da potencialidade lesiva - o que foi expressamente rechaçado pelo acórdão embargado -, mas não a questão de que ainda se exigiria, na hipótese dos autos, a demonstração da potencialidade lesiva não obstante a alteração feita pela Lei Complementar n. 135/2010, o que somente foi ventilado nos presentes aclaratórios, constituindo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, matéria nova, não sujeita a embargos de declaração.

Por outro lado, sem embargo da não configuração das alegadas omissões, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou tanto em relação a suposta impossibilidade de cassação do diploma pela procedência em AIJE após a proclamação dos eleitos quanto em relação à necessidade de demonstração da potencialidade lesiva em face do advento da Lei Complementar n. 135/2010, nos seguintes termos:



É certo que, no julgamento do RE nº 633.703, o STF concluiu pela não incidência dos dispositivos da LC nº 135/2010 ao pleito de 2010, em razão do princípio da anualidade, insculpido no art. 16 da Carta Magna, o qual estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data da sua vigência.

De se notar, entretanto, que em tal julgamento a Corte Suprema analisou caso em que se discutia a criação de hipótese de inelegibilidade, especificamente o disposto na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010. Tal dispositivo impõe a inelegibilidade por 8 (oito) anos dos que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A conclusão a que chegou o STF foi de que tal dispositivo importa alteração do processo eleitoral, razão pela qual não poderia incidir ao pleito de 2010, realizado antes da vigência da lei. O que o Supremo analisou, portanto, foi a aplicabilidade do artigo 16 da Constituição na hipótese de criação de casos de inelegibilidade.

[...]

Da leitura dos votos publicados no RE nº 631.102/PA, bem como da manifestação dos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux no julgamento do RE nº 663.703/CE, cujos votos já foram disponibilizados, depreende-se que o posicionamento da Corte Suprema é no sentido da incidência do princípio da anterioridade, disposto no art. 16 da Constituição Federal, **somente em relação aos novos casos de inelegibilidade** criados pela LC nº 135/2010.

Não houve manifestação do STF a respeito da incidência do artigo 16 da Constituição Federal no que se refere a qualquer outro dispositivo da LC nº 135/2010.

[...]



[...] não obstante o art. 22 da LC nº 64/90 também tenha sido alterado pela LC nº 135/2010, contém disposição que não se assemelha àquelas contidas no art. 1º da LC nº 64/90. Não se cuida, aqui, de hipótese de inelegibilidade.

O cerne da questão, portanto, consiste em saber se o art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, contém cláusula que altere o processo eleitoral, o que atrairia a incidência do art. 16 da Constituição Federal.

[...]

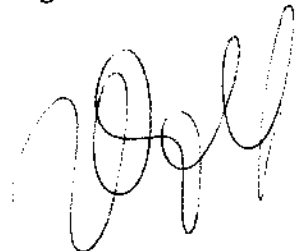
A meu sentir, o mencionado artigo não disciplina o processo eleitoral, e sim dispõe sobre as consequências da procedência da AIJE, aumentando o prazo da sanção de inelegibilidade para 8 (oito) anos e estabelecendo a cassação do registro ou do diploma mesmo que a ação seja julgada procedente após a proclamação dos eleitos.

Na redação anterior, o art. 22 previa a sanção de 3 (três) anos de inelegibilidade (inciso XIV) e condicionava a cassação do registro da candidatura ao julgamento da ação antes da eleição. De fato, o inciso XV dispunha que, se a ação fosse julgada após a eleição do candidato, os autos deveriam ser remetidos ao Ministério Público para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral, que tratam da ação de impugnação de mandato eletivo e do recurso contra expedição de diploma, respectivamente.

[...]

[...] penso que, ao revés do que ocorre com as normas as quais criam hipóteses de inelegibilidade, que certamente alteram o processo eleitoral, a alteração do art. 22, para possibilitar que a cassação do registro ou do diploma ocorra a qualquer tempo, e estender a pena de inelegibilidade de três para oito anos, não afeta aquele processo.

Relevante averbar, na hipótese sob exame, que se trata de conduta - abuso do poder econômico - que já era prevista como ilícita na legislação anterior, LC 64/90





e mesmo na antiga LC 05/70. Não se instituiu, portanto, hipótese de ilícito que não existisse. Também o procedimento - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - já existia e foi mantido na nova lei. Alterou-se, apenas, o momento em que pode ser aplicada a pena de cassação do registro e o prazo da inelegibilidade, que passou de três para oito anos.

Não houve, a meu ver, alteração do processo eleitoral.

(RO 437764/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 9.12.2011)

Portanto, o disposto nos incisos XIV e XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90<sup>6</sup>, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, no que se referem à possibilidade de cassação do registro mesmo que a representação seja julgada após a proclamação dos eleitos e inexigência da demonstração da potencialidade lesiva para configuração dos ilícitos do *caput* do referido art. 22, são aplicáveis à hipótese dos autos, na medida em que não criaram novas hipóteses de inelegibilidade, não alterando o processo eleitoral, o que afasta a incidência da regra anualidade da lei eleitoral, insculpida no art. 16 da Constituição Federal.

---

<sup>6</sup> LC n. 64/90:

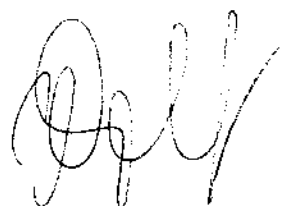
Art. 22. [...]

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.



Pelo exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeitos modificativos, apenas para aclarar o acórdão embargado quanto ao julgamento unânime pelo acolhimento da preliminar de ilegalidade da prova obtida por meio de inquérito civil, rejeitando as alegadas contradições e omissões.

É como voto.

Manaus, 19 de março de 2013.



Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Processo nº 5026-13.2010.6.04.0000 – Classe 30  
Embargos de Declaração - Ação de investigação judicial eleitoral  
Embargante: José Henrique Oliveira  
Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy  
Embargado: Ministério Público Eleitoral  
Relatora: Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza  
Vistante: Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

**VOTO - VISTA**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Henrique Oliveira (fls. 707/766) em face de Acórdão deste Tribunal que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral contra si proposta pelo Ministério Público Eleitoral, cassando-lhe o diploma e declarando sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, para as eleições que se realizarem nos anos subsequentes às eleições de 2010.

Alega o embargante, em síntese:

- 1.** Omissão do Acórdão quanto a deliberação unânime de não acolhimento de prova obtida por meio de inquérito civil.
- 2.** Contradição no julgado, na medida em que o acórdão reconhece, por unanimidade, a imprestabilidade das provas obtidas por inquérito civil, e tais provas foram utilizadas para o entendimento do uso indevido dos meios de comunicação.
- 3.** Que o acórdão se pauta em premissa fática equivocada, partindo da afirmação que pessoas atendidas no programa de televisão “Hora H”, teriam prestado depoimentos na propaganda eleitoral gratuita.
- 4.** Omissão quanto à impossibilidade de imposição de pena de cassação de diploma do embargante.
- 5.** Ausência de manifestação objetiva sobre a potencialidade lesiva, limitando-se a afirmar que a conduta seria grave, desequilibrando o pleito, sem prova de tal afirmação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Requer, ao fim, sejam os embargos conhecidos e providos, reconhecendo-se-lhe os efeitos infringentes, com o julgamento de improcedência do pedido ministerial.

Contrarrrazões pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral às fls. 781/806, pugnando sejam os aclaratórios providos parcialmente, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para integrar o acórdão, fazendo constar em sua ementa o texto da preliminar acolhida que inadmitiu a utilização de provas colhidas mediante inquérito civil público.

Votou a ilustre Relatora pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem imprimir-lhe efeitos modificativos, apenas para aclarar o acórdão quanto ao julgamento unânime pelo acolhimento da preliminar de ilegalidade das provas obtidas por meio de inquérito civil, rejeitando as alegadas contradições e omissões.

Nada obstante o brilhantismo e a profundidade do voto da eminente Relatora, permaneceram-me algumas dúvidas, razão por que, pedi vista para uma maior reflexão.

É o relatório.

Passo a votar.

Examinando os autos acuradamente, concluo que, de fato, o acórdão embargado apresenta lacunas, que submeto a exame.

**I** - Da contradição em se reconhecer, por unanimidade, a imprestabilidade das provas obtidas por meio de inquérito civil público e tais provas serem utilizadas para o entendimento do uso indevido dos meios de comunicação.

Em meu sentir, a contradição é presente. As declarações feitas por pessoas não identificadas que teriam recebido ajuda do embargante, foram colhidas pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, por meio do inquérito civil público, por este instaurado, portanto, impossíveis de serem utilizadas, por expressa decisão desta Corte quando do acolhimento unânime da preliminar.

O argumento de que se trata de fato público e notório, em meu entender, não procede, posto que tais declarações não serviram de suporte a decisão embargada por serem fato público e notório, mas por estarem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

nos autos colhidas através do inquérito civil público, inadmitido por este Tribunal em mais de uma decisão.

Tanto isto é verdadeiro, que colho do voto condutor do acórdão embargado (fl. 701):

Com efeito o Requerente faz prova de que o Requerido utilizou em seu programa eleitoral depoimentos de pessoas beneficiadas com doação em seu programa de televisão, conforme alguns trechos que transcrevo:

“Hoje com a ajuda de Henrique oliveira, eu consigo sustentar meus filhos”.

“Ele é uma pessoa generosa, e ele sempre ajuda”.

“Me ajudou a conquistar meu sonho que era voltar a enxergar.”

Ora, tais provas não foram incluídas no voto, por serem fatos públicos e notórios, mas, como reconhece o ilustre Relator, por terem sido demonstradas pelo Requerente, que as colheu por meio de inquérito civil público.

De igual modo, não penso ser válida a afirmação de que é incontroverso o teor dos depoimentos que serviram para fundamentar o voto vencedor do Juiz Dimis da Costa Braga, ao argumento de que não foram contestados pelo embargante, tendo o mesmo apenas refutado que tais pessoas tivessem recebido as benesses no programa de televisão, mas não o conteúdo da declaração.

Ora, não tinha o embargante a obrigação de refutar tal afirmação, de que as pessoas não foram ajudadas em algum momento, porque não era esta a acusação que lhe fazia o autor da AIJE.

Acusado de abuso dos meios de comunicação, tinha o embargante a obrigação de demonstrar que assim não procedera; e isto, para mim, está bem demonstrado nos autos.

Ademais, a mesma lógica que permite deduzir que as benesses só poderiam ter sido oferecidas por meio do programa de televisão do embargante, do qual, há tempo se desincompatibilizara, permite-me deduzir que as vantagens foram dadas as pessoas durante a campanha, quando, então, seria muito mais eficaz, mas esta dedução não me permitiria julgar procedente a ação, por falta de provas nos autos.

*A*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

O certo é que a defesa do embargante foi formulada nos limites da acusação que lhe fora imposta; e, repito, esta era de abuso dos meios de comunicação, não de compra de votos.

Que é fato público e notório a doação de bens a pessoas no programa “Hora H” apresentado pelo embargante, rendo-me à evidência, também não o nega o embargante; o que se não pode, ainda assim, é, sem prova nos autos, ou utilizando-se provas já declaradas impróprias pelo Tribunal, cassar seu diploma declarando-o inelegível.

Tenho, portanto, como existente a contradição, merecendo ser desfeita.

**II – Da premissa fática equivocada.**

Afirma o embargante que o acórdão embargado partiu da afirmação de que pessoas atendidas no programa de televisão “Hora H”, teriam prestado depoimentos na propaganda eleitoral gratuita.

Com razão o embargante, esta é a presunção contida em todo o voto do ínclito Relator. Veja-se os seguintes trechos:

“... o requerente faz prova de que o Requerido utilizou em seu programa eleitoral depoimento de pessoas beneficiadas com doações em seu programa de televisão...” (fl. 701).

“Portanto, a utilização na propaganda eleitoral de depoimento de pessoas beneficiadas por doações assistencialistas em programa de televisão apresentado pelo candidato...” (fl. 702).

Ocorre que não há esta prova demonstrada nos autos, como afirma o Relator, trata-se de mero exercício de lógica, que como registrei acima, permite conclusão em sentido contrário.

Posso muito bem supor, dentro de uma lógica razoável, que as benesses foram oferecidas pelo embargante durante sua campanha eleitoral, o que seria muito mais eficaz, uma vez que poderia se fazer a leitura: “este é o momento de pedir ajuda, ele vai ajudar, pois precisa de voto”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Como se trata de mera presunção, não é demais afirmar que tanto meu raciocínio como o do Relator podem estar corretos, ou errados, a doação pode ter sido efetuada ainda fora do programa, mas antes do período de campanha.

Portanto, tal premissa não pode servir de fundamento para se cassar um mandato popular conferido por 85.535 (oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco) eleitores, com a declaração de inelegibilidade do eleito.

Isto posto, reconhecendo as impropriedades contidas no acórdão embargado, voto pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, imprimindo-lhe efeitos infringentes, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

**É como voto.**

Manaus, 20 de março de 2013

Des. **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Vistante